MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**11065.723636/2018-22**
ACÓRDÃO	3401-013.521 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO.

Demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação específica do crédito presumido do frete - especialmente a utilização da cláusula C&F e a cobrança do valor do frete juntamente com o preço do veículo - a interessada faz jus ao aproveitamento de créditos de IPI sob essa modalidade.

BASE DE CÁLCULO. FRETE. FALTA DE COBRANÇA AO ADQUIRENTE. NÃO-INCLUSÃO.

Demonstrado que a autuada assumiu o ônus do valor do frete dos veículos, integrando-o ao valor dos veículos comercializados, não se verifica, no caso concreto, possibilidade de nova cobrança do IPI sobre o valor do frete, inclusive por ausência do pressuposto legal necessário para a sua inclusão na base de cálculo do IPI, vale dizer, a cobrança do valor do frete ao adquirente ou destinatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Original

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso José Ferreira de Oliveira (Relator), Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até aquele momento processual, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

> O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 2 a 13, que lhe exigiu crédito tributário total de R$ 126.377.688,56.
>
> Assim se manifestou a Fiscalização:
>
> Foram atestadas as seguintes irregularidades no exame (a) da documentação contábil entregue pela empresa após exigência fiscal e, também, (b) das notas fiscais eletrônicas e dos conhecimentos de transporte que amparam as transações da contribuinte em epígrafe:
>
> A) A Fiscalizada aproveitou os créditos presumidos previstos no artigo 56 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, condicionados à inclusão da parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte no cômputo da base de cálculo do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - sem que comprovasse o efetivo cumprimento dos requisitos embutidos (a contraprestação) e exigidos naquele diploma normativo, o que enseja a glosa da quantia tomada anteriormente a título de direito creditório.
>
> B) Não houve o acréscimo do valor do frete à base de cálculo do tributo em comento, como preceitua o § 1º do inciso II do Artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com redação conferida pela Lei nº 7.798/89.
>
> A fiscalização teve como escopo automóveis enquadrados no capítulo 87 da TIPI transacionados pela contribuinte em 2014 e 2015, não englobando as vendas de veículos incorporados ao ativo imobilizado da vendedora.
>
> 1) Glosa de crédito presumido do frete (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 56)

DOCUMENTO VALIDADO

A Fiscalização concluiu que não houve o atendimento dos requisitos para a fruição do benefício fiscal e afirmou, primeiramente, que seria imperiosa a inclusão do valor destacado do frete em campo próprio. Além disso, a reforçar a referida conclusão, aponta a similaridade dos valores da mercadoria apresentados na nota fiscal e no conhecimento de transporte e a não-existência de registros contábeis que envolvam a "conta FRETE" na mesma operação da venda da mercadoria.

Na Impugnação, a autuada alega, em resumo:

Observe-se que a legislação não faz qualquer referência a respeito da necessidade de segregar o valor do frete do preço do produto na nota fiscal.

Muito pelo contrário, o que a Medida Provisória e a Instrução Normativa determinam é que o valor do serviço de transporte contratado pelo estabelecimento industrial seja incluído no preço do produto, tanto que se exige a contratação por cláusula C&F.

(...)

A legislação específica não faz qualquer referência a respeito da necessidade de segregar o valor do frete do preço do produto na nota fiscal, bastando que o valor do serviço de transporte contratado pelo estabelecimento industrial seja incluído no preço do produto, tanto que se exige a contratação por cláusula C&F.

(...)

Ora, ao dispor que os serviços de transporte "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos", não significa afirmar que os valores a eles correspondentes sejam cobrados destacadamente na nota fiscal, mas sim que os mesmos componham o valor cobrado e pago pelas concessionárias.

Ao que parece, a d. Fiscalização interpreta o advérbio juntamente de forma rasa, como se o advérbio significasse "junto ao" ou "ao lado de", interpretando que o frete deveria estar destacado ao lado do IPI na nota fiscal de saída e, por esse motivo, conclui que a legislação exige que o frete seja cobrado destacadamente na nota fiscal.

(...)

Ora, sendo a venda realizada pela cláusula C&F, não há motivo para lançar o valor do frete na mesma conta contábil da operação, na medida em que o valor do frete já fora abarcado no valor do veículo, sob pena da Impugnante incluir em duplicidade o valor do frete no preço do veículo.

(...)

Nesse tipo de operação, como o vendedor assume o ônus de contratar e arcar com o frete, o valor dessa despesa é incluído no preço do produto ao adquirente. Por conseguinte, a quantia a ser recebida pelo vendedor, e a ser lançada na conta contábil "contas a receber", é aquela constante na nota fiscal de saída, a qual já engloba o custo do transporte, não havendo que se falar em valores adicionais.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, ao contrário do que alega a D. Fiscalização, verifica-se que a Impugnante procedeu todos os lançamentos contábeis requisitados nas vendas com cláusulas C&F, ficando comprovado que o valor do frete, por tratar-se de despesa de venda, está embutido no preço do veículo vendido.

Por todo o exposto, conclui-se que foram cumpridos os requisitos exigidos para fruição do crédito presumido concedido pelo art. 56 da MP 2.158-35/2001, devendo ser reconhecida a improcedência da exigência fiscal.

(...)

2) Da não inclusão do valor do frete à base de cálculo do IPI

Afirma a Fiscalização:

A aquiescência por parte da contribuinte de ingressar no regime especial de apuração para usufruir da benesse concedida - creditar-se de 3% do total do imposto devido - acarretou a consequência de oferecer a contrapartida prevista na norma. Embora indispensável desde a entrada em vigor da Lei nº 7.798/89, o modus operandi das montadoras em geral indicava outro padrão: era contumaz a terceirização da atividade de transporte para as transportadoras, não contribuintes do IPI, diga-se de passagem, como expôs a Exposição de Motivos daquela MP.

Dessa forma, ao filiar-se ao regimento preconizado na medida provisória, a contribuinte obrigara-se a incluir na base de cálculo do IPI o estipêndio desembolsado junto à transportadora.

Nas pastas "Item 11 – 2014" e "Item 11 – 2015", com seus arquivos separados em período mensal, vindos com a resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal", demonstram-se a origem do quantum não incluído na base de cálculo, encontrado a partir do valor total devido pela prestação de serviço. A somatória do montante sonegado foi compilada no arquivo anexo "TOTAL CP e IPI devido" O cálculo foi realizado multiplicando-se o frete unitário pertinente a cada venda do veículo, requerido à contribuinte por este Auditor-Fiscal pela alíquota do tributo incidente na operação (coluna "I" dos arquivos).

(...)

Com todos estes registros, dirimem-se as dúvidas: por força da legislação federal, a fiscalizada, considerada contribuinte do IPI, anuiu ao regime especial de apuração do IPI preconizado pela Medida Provisória nº 2158/35-2001, razão pela qual deveria realizar, como contrapartida, o comando estabelecido no § 1o do inciso II, alínea "b", do artigo 56 daquela norma, Após verificar nitidamente a não-ocorrência da obrigação, ***ANULO*** *o crédito presumido aproveitado por desobediência ao preceito legal e* ***DETERMINO,*** *em relação ao valor não incluído na base de cálculo do imposto, a matéria tributável, calculo a incidência do IPI*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

sobre o "frete" das saídas das mercadorias do estabelecimento da fiscalizada, no intuito de calcular o montante do tributo devido, a fim de constituir e exigir o crédito tributário da União relativo ao imposto não pago e à sanção pecuniária aplicável.

(...)

Dessa forma, com a constatação da não apuração e não recolhimento que incide no frete, é devida a diferença do IPI, acrescida de multa de ofício, nos termos do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 (com a redação concedida pelo artigo 13 da Lei nº 11.488/2007), com idêntico comando verificado no artigo 44, I, da Lei nº 9430/96 (com a reformulação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007) e juros moratórios, nos termos do art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96, in verbis.

(...)

Na Impugnação, a autuada afirma que o Fisco parte da premissa de que o frete deveria ter sido acrescido no valor do veículo e exige da Impugnante também a diferença de IPI sobre o frete. Entretanto, inclusão do frete na base de cálculo do IPI não seria regra e estaria condicionada à sua inclusão no preço da mercadoria.

Aduz que, se o Fisco considera que a Impugnante não incluiu o frete no preço do veículo, por óbvio não estaria configurada a hipótese de exigência do referido imposto, qual seja, cobrar e debitar o frete do comprador ou destinatário da mercadoria. Por essa razão, o raciocínio elaborado pela Fiscalização seria contraditório.

Foram solicitadas informações adicionais por intermédio do Despacho nº 2 da 3ª Turma DRJ/JFA:

Esta 3ª Turma da DRJ/JFA, em outros casos similares, já admitiu ser possível demonstrar a inclusão do valor do frete no preço dos veículos. Mas considerou que, para tanto, seria fundamental que fosse demonstrado o liame entre o que consta da Nota Fiscal de Venda do veículo e a formação do preço do produto, com suporte em documentos e sistemas auxiliares (inclusive sistemas internos de controle). Vale dizer, nesse particular, seria fundamental demonstrar que:

- o frete foi arcado pela Emitente (autuada), com informação da pessoa jurídica transportadora, por intermédio de registro na nota fiscal;

- existe contrato de prestação de serviço de transporte e/ou conhecimento de transporte que contenha o valor do frete relativo à operação;

- há o registro, em sistemas de controle interno, do valor do frete (vinculado ao conhecimento de transporte), bem como da formação do custo do veículo (no qual há uma parcela que se refere ao custo do frete suportado).

Para a continuidade da análise, solicita-se que a autuada providencie as demonstrações acima referidas relativamente a algumas operações dos anos de 2014 e 2015, bem como identifique, para as mesmas operações, os valores pagos

DOCUMENTO VALIDADO

> *a título de frete no Razão Contábil e no SPED contábil e nos Demonstrativos de Resultados.*
>
> A autuada apresentou suas considerações em fls. 567 e seguintes. Em seguida, os autos retornaram para análise desta DRJ.

Houve decisão de primeira instância exonerando totalmente o pagamento do crédito tributário exigido, assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
>
> Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015
>
> CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO.
>
> Demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação específica do crédito presumido do frete - especialmente a utilização da cláusula C&F e a cobrança do valor do frete juntamente com o preço do veículo - a interessada faz jus ao aproveitamento de créditos de IPI sob essa modalidade.
>
> BASE DE CÁLCULO. FRETE. FALTA DE COBRANÇA AO ADQUIRENTE. NÃO-INCLUSÃO.
>
> Demonstrado que a autuada assumiu o ônus do valor do frete dos veículos, integrando-o ao valor dos veículos comercializados, não se verifica, no caso concreto, possibilidade de nova cobrança do IPI sobre o valor do frete, inclusive por ausência do pressuposto legal necessário para a sua inclusão na base de cálculo do IPI, vale dizer, a cobrança do valor do frete ao adquirente ou destinatário.

Em virtude de a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total fixado em ato do Ministro da Fazenda, conforme o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado como artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, o Presidente da Turma de Julgamento da DRJ recorreu de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Admissibilidade

Trata-se de recurso de ofício interposto em função de a decisão de primeira instância haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior ao fixado em ato do Ministro da Fazenda. De acordo com a Súmula CARF nº 103, de 2014, para fins de conhecimento de recurso de ofício, o limite de alçada a ser aferido deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Reproduz-se:

> **Súmula CARF nº 103**
>
> Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014
>
> Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> 9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Verifica-se que a Portaria MF nº 63, de 2017, foi revogada pela Portaria MF nº 02, de 2023, que fixa novo valor para o limite de alçada, conforme abaixo:

> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
>
> § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.
>
> § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.
>
> Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.
>
> Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Houve exoneração total do crédito tributário exigido no valor de R$126.377.688,56 pelo que se deve conhecer do recurso de ofício.

Mérito

DOCUMENTO VALIDADO

Duas são as questões controvertidas:

i) o não atendimento ao designado na alínea "b", inciso II, § 1º, do artigo 56 da MP nº 2158-35/2001;

ii) da não inclusão do valor do frete à base de cálculo do IPI.

Depois de decidir por realização de diligência para obter informações que julgava essenciais, o colegiado de primeira instância decidiu por resolver as questões contrariamente ao entendimento da fiscalização, acordando que: i) houve comprovação do atendimento aos requisitos para fruição do crédito presumido do IPI instituído pelo artigo 56 da MP nº 2.158-35, de 2001; ii) não há possibilidade de nova cobrança de IPI sobre o valor do frete, pois não há fundamento legal para a inclusão na base de cálculo do IPI. Sua decisão foi assim ementada:

> CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO.
>
> Demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação específica do crédito presumido do frete - especialmente a utilização da cláusula C&F e a cobrança do valor do frete juntamente com o preço do veículo - a interessada faz jus ao aproveitamento de créditos de IPI sob essa modalidade.
>
> BASE DE CÁLCULO. FRETE. FALTA DE COBRANÇA AO ADQUIRENTE. NÃO-INCLUSÃO.
>
> Demonstrado que a autuada assumiu o ônus do valor do frete dos veículos, integrando-o ao valor dos veículos comercializados, não se verifica, no caso concreto, possibilidade de nova cobrança do IPI sobre o valor do frete, inclusive por ausência do pressuposto legal necessário para a sua inclusão na base de cálculo do IPI, vale dizer, a cobrança do valor do frete ao adquirente ou destinatário.

Não merece reparos a decisão recorrida.

A uma porque o destaque do valor do frete nas notas fiscais não se constitui em requisito para a concessão do crédito presumido do artigo 56 da MP nº 2.158-35, de 2001. A duas porque, embora não tenha havido destaque do frete nas notas fiscais de venda, o sujeito passivo se desincumbiu do ônus de provar, em relação aos fretes, que: o seu valor compunha o preço e foi cobrado juntamente com o preço dos produtos; foi por ele, estabelecimento industrial, contratado; o transporte compreendeu a totalidade do trajeto entre o seu estabelecimento e o

DOCUMENTO VALIDADO

Original

adquirente. Aliás, são justamente esses os requisitos legais para além de haver feito a opção pelo regime especial, conforme o disposto no artigo 56 da MP nº 2.158-35, de 2001:

> Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.
>
> § 1º O regime especial:
>
> I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;
>
> **II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:**
>
> **a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;**
>
> **b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)**
>
> **c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.**

Assim, forte no sentido de não haver a necessidade de o valor do frete estar destacado nas notas fiscais para que seja possível a fruição do regime especial, o colegiado de primeira instância adotou a providência de determinar a realização de diligência com o intuito de ficar esclarecida a comprovação dos requisitos para a concessão do crédito presumido. Neste sentido, por meio do Despacho de Diligência nº 2 - 3ª Turma da DRJ/JFA, resolveu:

> [...]
>
> Esta 3ª Turma da DRJ/JFA, em outros casos similares, já admitiu ser possível demonstrar a inclusão do valor do frete no preço dos veículos. Mas considerou que, para tanto, seria fundamental que fosse demonstrado o liame entre o que consta da Nota Fiscal de Venda do veículo e a formação do preço do produto, com suporte em documentos e sistemas auxiliares (inclusive sistemas internos de controle). Vale dizer, nesse particular, seria fundamental demonstrar que:
>
> - o frete foi arcado pela Emitente (autuada), com informação da pessoa jurídica transportadora, por intermédio de registro na nota fiscal;

DOCUMENTO VALIDADO

> - existe contrato de prestação de serviço de transporte e/ou conhecimento de transporte que contenha o valor do frete relativo à operação;
>
> - há o registro, em sistemas de controle interno, do valor do frete (vinculado ao conhecimento de transporte), bem como da formação do custo do veículo (no qual há uma parcela que se refere ao custo do frete suportado).
>
> Para a continuidade da análise, solicita-se que a autuada providencie as demonstrações acima referidas relativamente a algumas operações dos anos de 2014 e 2015, bem como identifique, para as mesmas operações, os valores pagos a título de frete no Razão Contábil e no SPED contábil e nos Demonstrativos de Resultados.

A recorrida, em cumprimento ao determinado na diligência, trouxe aos autos os documentos comprobatórios de que cumprira os requisitos para que o crédito prêmio lhe fosse concedido. Veja-se:

> 3 Em atenção ao determinado pela 3ª Turma da DTJ/JFA, a Peticionária apresentou, em 21.02.2019, os seguintes documentos:
>
> a) Tabelas (mês a mês) com a relação das chaves de acesso (das notas fiscais e dos conhecimentos de transporte), números das notas fiscais e dos conhecimentos de transporte e valor do frete;
>
> b) Contrato de prestação de serviço de transporte celebrado com a Glovis Brasil Logística LTDA; e
>
> c) Demonstração, via sistema, dos pagamentos realizados para as transportadoras (linha a linha) e vinculação com os respectivos conhecimentos de transporte.
>
> [...]
>
> 6 Sendo assim, em relação ao arquivo não paginável que apresentou erro, a Peticionária esclarece que se refere às tabelas (mês a mês) com a relação das chaves de acesso (das notas fiscais e dos conhecimentos de transporte), números das notas fiscais e dos conhecimentos de transporte e valor do frete. Dessa forma, acosta novamente as tabelas aos autos em formato não paginável (.xls) e em formato "pdf", para que os documentos sejam submetidos à análise (doc. 01 a doc. 25).
>
> 7. Também acosta aos autos, por amostragem, os comprovantes de pagamento dos valores contidos nos conhecimentos de transporte, de forma a comprovar que o custo foi arcado pela Peticionária (doc. 26 a doc. 31).
>
> 8. Esclarece ainda a ora peticionária que os comprovantes de pagamento mencionados acima estão instruídos com os respectivos conhecimentos de

DOCUMENTO VALIDADO

> transporte e com as notas fiscais das mercadorias que compuseram o transporte em referência.
>
> 9. Por fim, a Peticionária acosta controle interno demonstrando a composição do preço do veículo "HB20 1.0L COMFORT PLUS MT blue Audio", de acordo com a quantidade de veículos vendidas no mês de fevereiro de 2015 (doc. 32).
>
> 10. Dessa forma, é possível constatar que o preço de venda da ora peticionária considera os valores destacados na planilha, tais quais, material, mão de obra, despesas de fabricação, **frete** e margem operacional.

De fato, além da opção feita pelo sujeito passivo, são suficientes tais documentos à comprovação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do crédito presumido, desnecessário que se faça destaque do valor do frete nas notas fiscais.

Neste sentido, os acórdãos tanto das turmas ordinárias deste tribunal administrativo, quanto de sua câmara superior, além daqueles trazidos pela recorrida:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI
>
> Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014 IPI.
>
> REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.
> O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não está contida na legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos".
> (Acórdão nº 3201-004268)

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
>
> Exercício: 2011
>
> IPI. REGIME ESPECIAL. ART. 56 DA MP 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.
>
> O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não está contida na legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos".
>
> (Acórdão nº 3302-013911)

> Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

DOCUMENTO VALIDADO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP Nº 2.15835/ 2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos" (art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001).

(Acórdão nº 3302-06923)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

FRETE.CRÉDITO PRESUMIDO.REGIME DO ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001.REQUISITOS.

O destaque do frete na Nota Fiscal não figura como requisito para a fruição do Crédito Presumido do IPI, pelas montadoras de automóveis, na legislação que institui e que regula o regime especial (art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e Instrução Normativa SRF nº 91/2001), sendo exigência nuclear a cobrança do frete juntamente com o preço dos produtos, compondo o valor da operação (base cálculo do imposto, conforme art. 47, II, "a", do CTN), tudo à opção do contribuinte, manifestada através de Termo de Adesão.

(Acórdão nº 9303-009903)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte, previsto na legislação, está condicionado à comprovação de que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos. Não há exigência legal pelo destaque e segregação do frete na nota fiscal.

(Acórdão nº 9303-013381)

Por todos, reproduzimos os fundamentos do Acórdão nº 3201-005056, de relatoria do ilustre Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> [...]
>
> De forma objetiva, a lide cinge-se quanto a obrigatoriedade de destacar o valor do frete na nota de fiscal de saída para fruição do regime especial disposto no art. 56 da MP 2.15835/01.
>
> O assunto já foi tema de julgamento neste CARF, havendo Acórdãos de diferentes turmas, Acórdão 3402-004.086 e 3201004.268, e tendo o CSRF por meio do Acórdão 9303006.465 confirmado o entendimento.
>
> Nesse sentido, entendo que não houve modificação quanto ao entendimento do tema e reproduzo trechos do voto do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, dessa turma, constante do Acórdão 3201-004.268 como se meu fosse para tratar do tema.
>
> A Recorrente tem como atividade econômica principal a fabricação de automóveis, camionetas e utilitários, dentre os quais, os classificados no código 87.03 da TIPI – "automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida".
>
> O art. 56 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei no 11.827, de 20/11/2008, assim dispõe:
>
> [...]
>
> A recorrente discorre de maneira clara sobre a falta de obrigatoriedade de destaque do frete na respectiva nota fiscal, para sustentar, por si só, a autuação.
>
> De fato, os fabricantes dos produtos previstos no caput do art. 56, tem a opção do regime especial que concede crédito presumido no percentual de 3% do valor do imposto na saída desses produtos, desde que cumpram os seguintes requisitos:
>
> (i) execute ou contrate diretamente o serviço de transporte;
>
> (ii) que este serviço compreenda a totalidade do trajeto até o local de entrega ao adquirente; e
>
> (iii) que o valor do serviço seja cobrado juntamente com o preço dos produtos objeto do regime especial.
>
> Assim, entendo que não há na legislação que rege a matéria a exigência de que o valor do frete seja, obrigatoriamente, segregado na nota fiscal.

Junto, portanto, as razões aqui expressas às razões para decidir da decisão de primeira instância e, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Em relação à segunda das questões resolvidas pela decisão de primeira instância, outra vez nada a reparar.

Ora, havendo a recorrida feito prova de que o frete é cobrado juntamente com o preço dos produtos e que por ela é suportado, não faz sentido pretender exigir o tributo com base em fundamento legal aplicável, justamente, aos casos em que o frete é suportado pelo adquirente dos produtos e não pelo vendedor, como é o caso do disposto no artigo 190 do Decreto nº 7.212, de 2010. Veja-se:

> Art.190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:
>
> (...)
>
> II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).
>
> §1º O valor da operação referido na alínea "b" do inciso I e no inciso II compreende o preço do produto, **acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias**, **cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-Lei no1.593, de 1977, art. 27, e Lei no7.798, de 1989, art. 15).
>
> §2º **Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no §1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma controladora ou controlada** - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, **coligadas** - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.099, e Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 46, parágrafo único, **ou interligada**-Decreto-Lei nº 1.950, de 1982, art. 10, § 2º - **do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 3º, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).
>
> §3º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 2º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

Assim, também em relação a essa questão junto as razões acima àquelas utilizadas pela primeira instância para decidir e voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO